

14.º Curso de Pós-Graduação em Direitos Humanos

Ius Gentium Conimbrigae/Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra

A situação jurídica das mulheres em Portugal no pré e pós 25 de Abril,
em especial no âmbito das relações familiares

Chrystiane Castellucci Fermino

Orientadora: Professora Doutora Teresa Pizarro Beleza

RESUMO

Neste artigo analisar-se-á a situação jurídica das mulheres em Portugal no pré e no pós 25 de abril. Para isso, analisaremos as Ordenações Filipinas; o Código Civil Português de 1867 e 1966; a Lei Eleitoral de 1911 e 1913; a Constituição Portuguesa de 1933, que legitimou o Estado Novo e, finalmente a Constituição da República Portuguesa de 1976, que trouxe muitos avanços no que tange às mulheres. Pretende-se com este artigo, traçar um panorama jurídico da situação das mulheres, com o fito de elencar os avanços e os retrocessos de cada um dos instrumentos sob análise.

PALAVRAS – CHAVE: Mulheres – Leis – Portugal - Século XVII ao XX

INTRODUÇÃO

Inicialmente, cabe aqui justificar o motivo da análise de leis tão antigas; por quê não falar sobre as leis atuais e, as previsões para o futuro?

Simple e clara é a explicação elaborada pela Doutora Teresa Pizarro Beleza , à qual houvemos por bem aqui transcrever: “O estudo do Código Civil de 1966 e de outra legislação há muito revogada não é questão inútil ou ultrapassada. Pelo contrário, tenho por certo que é um trabalho de análise essencial à compreensão do discurso jurídico actual.” (BELEZA, 2010, p. 110)

Assim, todo discurso legislativo atual tem um fundo, ainda que mínimo, de um discurso passado, motivo pelo qual se faz válido o estudo do passado para entendermos o presente.

Ora bem, feita essa importante consideração, passamos a explicar o nosso trabalho.

O pré 25 de abril se caracteriza como um palco de lutas no que tange os direitos das mulheres, que apenas veio a ter uma considerável evolução formal em 1976.

Iniciaremos o estudo com a análise das Ordenações Filipinas, datadas de 1603, que impunham uma série de vedações às mulheres.

Em 1867 surge o primeiro Código Civil Português que, ao contrário do imaginado, apenas veio para ratificar a condição dada às mulheres pelas Ordenações Filipinas, duzentos e sessenta e quatro anos após o início da vigência da mesma.

Alvo de muita polêmica foi a Lei Eleitoral de 1911 que, ao deixar uma lacuna, permitiu que uma mulher votasse pela primeira vez. E, no intuito de reparar a lacuna deixada pela Lei Eleitoral de 1911, surge a Lei Eleitoral 1913, que designou expressamente o sexo masculino do eleitorado português.

Para legitimar a ditadura imposta por Salazar, entra em vigor a Constituição de 1933 que, como consequência do pensamento patriarcal do ditador, tolheu das mulheres uma série de direitos, confinando-as no lar.

Em 1966, em plena ditadura Salazarista, surge o novo Código Civil Português, em vigência até os dias atuais, excepto no respeitante às alterações fundamentais em Direito da Família e Sucessões (1977) que em pouco alterou a situação jurídica das mulheres, como veremos mais abaixo.

Finalmente, analisar-se-á a Constituição da República Portuguesa de 1976, marco da ruptura das ideias fascistas e ditatoriais impostas por Salazar, que trouxe a igualdade formal às mulheres.

1. AS ORDENAÇÕES FILIPINAS

Recompilação das Ordenações anteriores, ordenadas por Filipe II, publicadas em 1603, vigoraram, em matérias de Direito Civil, até o advento do Código Civil português de 1867.

Uma das características apresentadas pelas Ordenações Filipinas era a repetição com que os temas eram tratados. Milton Duarte Segurado, esclarecendo-nos acerca disso afirma o seguinte: “julgava-se que a concisão podia prejudicar a clareza das leis e preferia-se expor e re-expor o texto, com explicações às vezes redundantes, para não deixar dúvidas sobre a sua exegese ou interpretação.” (SEGURADO, 1973, p. 177-178)

Estavam, separadas em 5 livros, basicamente da seguinte forma:

Livro I: Direito Administrativo e Organização Judiciária;
Livro II: Direito dos Eclesiásticos, do Rei, dos Fidalgos e dos Estrangeiros;
Livro III: Processo Civil;
Livro IV: Direito Civil e Direito Comercial;
Livro V: Direito Penal e Processo Penal.
(NASCIMENTO, 1984, p. 200)

À medida que surgiam novos diplomas legais para a regulação de cada tema, as Ordenações Filipinas, naturalmente, eram revogadas.

O emprego de um conjunto de leis por muito tempo trouxe problemas na aplicação das Ordenações Filipinas. Os tempos mudam e, com ele, os costumes e as leis tendem a mudar.

Nesse sentido, Mario Reis Marques afirma o seguinte:

Em Portugal, o projecto de codificar o direito manifestou-se no período que antecedeu o regime liberal. As Ordenações Filipinas (1603), fortemente marcadas pelo decurso do tempo, já há muito que tinham ultrapassado seu próprio limite de existência útil. A evidência de estar perante uma compilação disfuncional é inocultável. (MARQUES, 2009, p.181)

Muitas são as diferenças encontradas entre os direitos pertinentes aos homens e às mulheres; no entanto, vamos elencar aqui apenas os que mais nos chamaram a atenção.

Nas Ordenações Filipinas era expressa a condição atribuída às mulheres. Tal grupo era tido como possuidor de uma fraqueza de entendimento.

Diante disso, o Rei achou melhor trazer das Ordenações anteriores o “remédio do Direito Valleano”, onde era anulado o ato em que as mulheres oneravam seus bens e sua família.

O título LXI, do Livro 4, traz-nos tal afirmação no que tange a proibição da mulher prestar fiança:

Livro 4, Titulo LXI: Do beneficio do Senatus consulto Valleano introduzido em favor das mulheres que ficam por fiadoras de outrém

Por Direito he ordenado, havendo respeito à fraqueza do entender das mulheres, que não podessem fiar, nem obrigar-se por outra pessoa alguma, e em caso que o fizessem, fossem relevadas de tal obrigação por hum remedio chamado em Direito Valleano; o qual foi specialmente introduzido em seu favor, por não serem danificadas obrigando-se pelos feitos alheios, que a ellas não pertencessem. (PORTUGAL, 1603)

As mulheres apenas poderiam ser testemunhas em testamento caso ele fosse feito por palavra, ou seja, no leito da morte do testador. Do contrário, as mesmas eram impedidas de exercer tal função, conforme disposto abaixo:

Livro 4, Titulo LXXX: Dos testamentos, e em que forma se farão

1. E querendo alguma pessoa fazer testamento aberto per Tabelliaão publico, podê-lo-ha fazer, com tanto que tenha cinco testemunhas varões livres, ou tidos por livres, e que sejam maiores de quatorze annos, de maneira que com o Tabellião, que fizer o testamento, sejam seis testemunhas.

(...)

4. E poderá o testador ao tempo de sua morte fazer testamento per palavra, ou ordenar de seus bens per alguma maneira, não fazendo disso scriptura alguma.

E neste caso mandamos que valha o testamento com seis testemunhas; no qual número serão contadas assi as mulheres como os homens, per ser feito ao tempo da morte.(PORTUGAL, 1603)

Outra diferença encontrada foi no que tangia o adultério. Uma pena muito severa (e absurda) era imposta à adúltera, enquanto que ao adúltero nada era disposto.

O adultério da mulher legitimava a morte da adúltera, se encontrada em flagrante delito pelo marido, enquanto que adultério do marido era silenciado.

Livro 5, Titulo XXXVIII: Do que matou sua mulher, pola achar em adulterio.

Achando o homem casado sua mulher em adulterio, licitamente poderá matar assi a ella, como o adultero, salvo se o marido for peão, e o adultero fidalgo, ou nosso dezembargador, ou pessoa de maior qualidade. Porém, quando matasse alguma das sobreditas pessoas, achando-a com sua mulher em adulterio, não morrerá por isso mas será degradado pera Africa com pregão na audiencia pelo tempo, que aos julgadores bem parecer, segundo a pessoa, que matar, não passando de trez annos.

1. E não sómente poderá o marido matar sua mulher e o adultero, que achar com ella em adulterio, mas ainda os pode licitamente matar, sendo certo que lhe commetterão adulterio; e

entendendo assi provar, e provando depois o adulterio per prova licita e bastante conforme a Direito, será livre sem pena alguma, salvo nos casos sobreditos, onde serão punidos segundo acima dito he.(PORTUGAL, 1603)

No que tange o matrimônio, as mulheres, segundo Elina Guimarães, ao se casarem, as mesmas morriam para a sua família e nasciam para a família do marido, devendo ao mesmo a reverência marital. (GUIMARÃES, 1986, p. 558)

Assim, a mulher tinha de estar sob os cuidados de um homem, fosse ele o pai ou o marido.

2. O CÓDIGO CIVIL PORTUGUÊS DE 1867 (CÓDIGO DE SEABRA)

Como proposta de atualizar as leis civis de Portugal, o Visconde de Seabra foi designado para elaborar o primeiro Código Civil Português. Tal diploma legal entrou em vigor em 1867, substituindo as Ordenações Filipinas no que tangia às disposições civis.

Seus 2.538 artigos eram divididos em 4 partes.

Em seu bojo trazia o princípio da igualdade, onde a lei não deveria fazer distinção em razão do sexo, mas trazia a ressalva de que podia-se fazer tal diferenciação nos casos enumerados. Tal disposição encontra-se arrolada abaixo:

Art. 7.º: A lei civil é igual para todos, não faz distinção de pessoa nem de sexo, salvo os casos expressamente enumerados. (PORTUGAL, 1867)

No entanto, tal Código também acabou compilando algumas disposições das Ordenações Filipinas onde, segundo Elina Guimarães, “os casos de negação de direitos por motivo de sexo continuavam a ser os mesmos enumerados nas Ordenações”¹

Assim, era vedado à prestar fiança, ser testemunha instrumentária, ser tutora ou vogal do conselho de família. No mais, as mulheres solteiras no diploma legal sob

¹ GUIMARÃES, Elina. *A Mulher na Legislação Portuguesa*. In *Análise Social*, volume XXII, 1986. p. 561.

análise tinham em princípio a mesma capacidade do homem.

A nacionalidade portuguesa ficava adstrita ao homem ao qual ela devia obediência.

Logo, enquanto solteira tinha a nacionalidade do seu pai. Após o casamento, caso esse fosse contraído com um estrangeiro, a mulher perdia a nacionalidade portuguesa em favor da nacionalidade do marido.

Assim dispunha o Art. 22, arrolado abaixo:

Perde a qualidade de cidadão portuguez:

4.º A mulher portugueza que casa com estrangeiro, salvo se não for por esse facto naturalisada pela lei do paiz de seu marido. Dissolvido porém o matrimonio, póde recuperar a sua antiga qualidade de portugueza, cumprindo com o disposto na 2.ª parte do n.º 1.º deste artigo. (PORTUGAL, 1867)

À mulher casada também era vedada a prática de qualquer ato sem a devida autorização do marido.

Tal disposição era uma influência clara do princípio da fraqueza de entendimento das mulheres suscitado nas Ordenações.

Não bastasse isso, ao marido competia a administração de todos os bens da esposa, mesmo aqueles que ela percebeu como fruto do seu trabalho.

O poder familiar também era função do marido, não cabendo ele à mulher após o falecimento do marido caso ele deixasse nomeado em testamento a composição do conselho de família, como disposto abaixo:

Art. 159: O pae póde nomear em seu testamento um ou mais conselheiros, que dirijam e aconselhem a mãe viuva em certos casos, ou em todos aquelles em que o bem dos filhos o exigir.(PORTUGAL, 1867)

É válido ressaltar que a mulher apenas poderia ser vogal do conselho de família caso fosse ascendente do menor, conforme disciplinado pelo artigo arrolado abaixo:

Art. 234: Não podem ser tutores, protutores, nem vogaes do conselho de familia:

- 1.º Os interdictos;
 - 2.º Os menores não emancipados;
 - 3.º As mulheres, excepto as ascendentes do menor;
- (...)
(PORTUGAL, 1867)

Conforme dito quando da análise das Ordenações Filipinas, às mulheres era vedado a prestação de fiança, sendo que se o fizessem o ato seria anulado, nos termos do Direito Valleano.

No Código Civil de 1867, o legislador permitiu a fiança prestada pelas mulheres em quatro casos, conforme arrolado abaixo:

Art. 820: É válida, porém, a fiança prestada por mulheres, ainda que não sejam commerciantes:

- 1.º No caso de fiança de dote para casamento;
- 2.º Se houverem procedido com dolo em prejuizo do credor;
- 3.º Se houverem recebido do devedor a cousa, ou quantia sobre que recê a fiança;
- 4.º Se se obrigarem por cousa que lhes pertença, ou em favor de seus ascendentes ou descendentes.(PORTUGAL, 1867)

O legislador era claro em imputar os papéis designados ao homem e à mulher dentro da unidade familiar. O Artigo 1185, que tratava do assunto, dispunha o seguinte:

Art. 1185: Ao marido compete especialmente a obrigação de defender a pessoa e os bens da mulher e a esta a obrigação de prestar obediência ao marido. (PORTUGAL, 1867)

Assim, a mulher também no Código Civil de 1867 não tinha a capacidade de administrar seus próprios bens, tarefa que pela fraqueza de entendimento atribuída às mulheres advinda das Ordenações do Reino, foi atribuída então, ao homem.

Às mulheres era vedada também a publicação de escritos sem a devida autorização do marido, conforme consta da disposição abaixo arrolada:

Art. 1187: A mulher auctora não pôde publicar os seus escriptos sem o consentimento do marido; mas pôde recorrer á auctoridade judicial em caso de injusta recusa delle. (PORTUGAL, 1867)

Vedada também foi a capacidade da mulher estar em juízo sem a autorização do marido. Apenas em alguns casos estritamente enumerados ela podia exercer tal condição, como disciplinado pelo artigo elencado abaixo:

Art. 1192: A mulher casada não pôde estar em juizo sem auctorisação do maridos, excepto:
1.º Nas causas crime em que seja ré;
2.º Em quaesquer pleito contra o marido;
3.º Nos actos, que tenham unicamente por objecto a conservação, ou segurança dos seus direitos proprios e exclusivos;
4.º Nos casos em que tenha de exercer, relativamente a seus filhos legitimos, ou aos naturaes, que tivessem de outrem, os direitos e deveres inherentes ao poder paternal. (PORTUGAL, 1867).

Prova de que o Código Civil Português de 1867 manteve o princípio da fraqueza de entendimento da mulher disseminado nas Ordenações é o fato de o legislador ter comparado a mulher ao menor não emancipado em várias situações. Uma delas diz respeito à possibilidade de as mesmas postularem como procuradoras em juízo e se encontra arrolada abaixo, na forma do Art. 1354.

Não podem ser procuradores em juizo:
1.º Os menores não emancipados;
2.º As mulheres, excepto em causa propria, ou dos seus ascendentes e descendentes ou de seu marido, achando-se estes impedidos;
(...)
(PORTUGAL, 1867)

Outro exemplo da supramencionada comparação é o Art. 1966, onde as mulheres, igualmente aos menores não poderiam ser testemunhas em testamentos,

conforme passamos a arrolar na seguida:

Art. 1966: Não podem ser testemunhas em testamentos:

1.º Os estrangeiros;

2.º As mulheres;

3.º Os que não tiverem no seu juízo;

4.º Os menores não emancipados;

(...)

(PORTUGAL, 1867)

Notamos, portanto, que mesmo com o advento do novo Código Civil Português a situação das mulheres em quase nada avançou desde as Ordenações Filipinas, pois elas em muito influenciaram o legislador de 1867.

3. LEI ELEITORAL DE 1911 E 1913

O advento da Lei Eleitoral de 1911 causou grande alvoroço no que tangia a possibilidade das mulheres votarem.

A Lei não previa expressamente o sexo do corpo eleitoral, possibilitando, então a petição de uma mulher com o intuito de ser considerada eleitora e, assim, exercer o seu direito ao voto.

Assim, vendo preenchidos todos os requisitos previstos pela Lei, a médica Carolina Beatriz Ângelo, viúva, mãe e responsável material por uma criança de pouca idade, peticionou no sentido de que o seu nome fosse inserido nos cadernos eleitorais, uma vez que era “chefe de família”..

Julgada a causa, seu pedido foi negado pelo recenseamento eleitoral, sendo que Beatriz Ângelo levou a sua demanda ao tribunal, situação em que lhe foi reconhecido o direito a votar.

Passadas as eleições e, tendo em vista toda a movimentação causada, em 1913 entrou em vigor a nova Lei Eleitoral, onde era expresso que apenas eram considerados como eleitores os portugueses do sexo masculino, conforme arrolado abaixo:

Art. 1.º: São eleitores de cargos legislativos todos os cidadãos portugueses do sexo masculino, maiores de 21 anos que estejam no gozo dos seus direitos cívicos e políticos que saibam ler e escrever português e residam no território da República Portuguesa. (PORTUGAL, 1867)

O direito ao voto apenas viria efetivamente às mulheres portuguesas em 1931, com o Decreto n.º 19.694 de 5 de maio, em que para serem eleitoras as mulheres tinham de cumprir muitos requisitos, enquanto que ao homem era apenas exigido que não fossem analfabetos.

4. A CONSTITUIÇÃO DE 1933

Em 1926 se inicia, com a tomada de posse de Salazar do Ministério das finanças, uma época conturbada para a Nação Portuguesa, que durou mais de 40 anos: A ditadura de Salazar através da imposição do Estado Novo.

António de Oliveira Salazar, licenciado em direito pela Universidade de Coimbra, era um homem que emanava patriarcado.

Segundo seus ideais, o lugar das mulheres era dentro do lar, cuidando da família, enquanto que o do homem era no exterior, lugar onde deveria buscar o sustento da família.

O Sr. ditador em uma entrevista concedida a António Ferro, Salazar afirma o seguinte:

Mas a mulher casada, como o homem casado, é uma coluna da família, base indispensável duma obra de reconstrução moral. Dentro do lar, claro está, a mulher não é uma escrava. Deve ser acarinhada, amada e respeitada, porque a sua função de mãe, de educadora dos seus filhos, não é inferior à do homem. Nos países ou nos lugares

onde a mulher casada concorre com o trabalho do homem – nas fábricas, nas oficinas, nos escritórios, nas profissões liberais – a instituição da família, elo qual nos batemos como pedra fundamental duma sociedade bem organizada, ameaça ruína ... Deixemos, portanto, o homem a lutar com a vida, no exterior, na rua...E a mulher a defendê-la, a trazê-la nos seus braços, no interior da casa...Não sei, afinal, qual dos dois terá o papel mais belo, mais alto e mais útil. (FERRO, 1932, p. 133)

Assim, para Salazar se a mulher ousasse juntamente com o homem buscar o sustento da família fora de casa, a instituição familiar poderia ser fortemente ameaçada, podendo causar até mesmo a separação ou a má formação da prole do núcleo familiar.

Mas passemos aos aspectos formais da Constituição da República Portuguesa de 1933.

Quinta Constituição portuguesa, foi aprovada por plebiscito Nacional em 19 de março de 1933, nada extensa, contava apenas com 142 artigos, não foi a primeira a afirmar a igualdade das pessoas perante a lei, mas a primeira a negar qualquer privilégio, fossem pelas condições do nascimento, sexo ou qualquer outra.

Porém, às mulheres cabiam ressalvas, quais sejam, a natureza e o bem de família, impostas pelo Art. 5.º, que passamos a arrolar:

Art. 5.º: O Estado português é uma República unitária e corporativa, baseada na igualdade dos cidadãos perante a lei, no livre acesso de todas as classes aos benefícios da civilização e na interferência de todos os elementos estruturais da Nação na vida administrativa e na feitura das leis.

§único. A igualdade perante à lei envolve o direito de ser provido nos cargos públicos, conforme a capacidade ou serviços prestados, e a negação de qualquer privilégio de nascimento, nobreza, título nobiliárquico, sexo ou condição social, salvo, quanto à mulher, as diferenças resultantes da sua natureza e do bem de família, e, quanto aos encargos ou vantagens dos cidadãos, as impostas pela diversidade das circunstâncias ou pela natureza das cousas. (PORTUGAL, 1933 - *grifos nossos*)

Logo conclui-se que todas as pessoas eram iguais, menos as mulheres devido à sua condição biológica que às relegava à inferioridade.

Importante lembrar que durante uma parte do Estado Novo estava ainda em vigor o Código Civil de 1867, fortemente influenciado pelas ideias emanadas das Ordenações Filipinas e, por consequência Manuelinas e Afonsinas, motivo pelo qual, no Estado Novo identificamos apenas o agravamento da inferioridade formal e material da mulher perante à sociedade.

5. O CÓDIGO CIVIL PORTUGUÊS DE 1966

Segundo e atual Código Civil da Nação portuguesa, o Código Civil Português de 1966 foi aprovado em 25 de novembro de 1966, passando a vigorar apenas em 1 de junho de 1967.

Em sua versão original ou seja, sem reformas, tal diploma continha 2.334 artigos, divididos em 5 livros, da seguinte forma:

Livro I: Parte Geral;

Livro II: Das obrigações;

Livro III: Direito das coisas;

Livro IV: Direito da Família;

Livro V: Direito das sucessões.

A exemplo das Leis anteriores, o domicílio da mulher necessariamente continuava sendo o mesmo do marido, conforme arrolado abaixo:

Art. 86: A mulher casada tem o domicílio do marido, excepto se os cônjuges estiverem separados judicialmente de pessoas e bens, ou se entretanto se verificar algum dos casos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigos 1672.º ou, relativamente ao marido, no n.º 2 do artigo anterior. (PORTUGAL, 1966)

A mulher apenas poderia ser dispensada de residir necessariamente com o marido em 3 casos, abaixo enumerados:

Art. 1.672: 1. A mulher deve adoptar a residência do marido, excepto:

a) Se tiver justificada repugnância pela vida em comum, por virtude de maus tratos infligidos por ele ou do comportamento indigno ou imoral que ele tenha;

b) Se tiver de adoptar residência própria, em consequência do exercício de funções públicas ou de outras razões poderosas;

c) Se tiver pendente acção de declaração de nulidade ou anulação do casamento, de separação judicial de pessoas e bens ou de divórcio;

É lícito à mulher exigir judicialmente que o marido a receba em sua residência, salvo nos casos previstos na alínea c do n.º 1. (PORTUGAL, 1966)

No que tange a submissão da mulher ao marido e a chefia da família, durante o período estudado no que concerne a legislação portuguesa, não notamos evolução, pois o novo Código Civil manteve a chefia da família ao marido, conforme arrolado abaixo:

Art. 1674: O marido é o chefe da família, competindo-lhe nessa qualidade representá-la e decidir em todos os actos da vida conjugal comum, sem prejuízo no disposto nos artigos subsequentes. (PORTUGAL, 1966)

No entanto, no que tangia o consentimento do marido para o exercício de sua profissão ou para publicar os seus escritos, com o novo Código Civil Português o legislador dispensou a necessidade da autorização do marido, como baixo disposto:

Art. 1676: 1. A mulher não necessita do consentimento do marido para exercer profissões liberais ou funções públicas, nem para publicar ou fazer representar as suas obras ou dispor da propriedade intelectual.

2. O exercício de outras actividades lucrativas, mediante contrato com terceiro, não depende

igualmente do consentimento do marido; mas é lícito ao marido, se não tiver dado o seu consentimento e este não estiver sido judicialmente suprido, ou então vigorar entre os cônjuges o contrato, sem por esse facto possa ser compelido qualquer dos cônjuges a uma indemnização. (PORTUGAL, 1966)

Assim, nessa esfera houve um pequeno progresso do Código Civil de 1966 em relação ao Código Civil de 1867.

Expressamente o legislador atribuiu à mulher os cuidados do lar e da família. No entanto, se fosse necessária a colaboração da mesma no sustento da casa, ela deveria acumular as duas funções, fato que gerou e, até os hodiernos dias gera a dupla jornada da mulher.

O artigo abaixo arrolado era o responsável por impor tal obrigação à mulher:

Art. 1677: 1. Pertence a mulher, durante a vida em comum o governo doméstico, conforme os usos e condições dos cônjuges;

2. Ambos os cônjuges devem contribuir, em proporção dos respectivos rendimentos e proventos, para as despesas domésticas correspondentes à condição económica e social da família; se o marido não entregar o que lhe é devido para este efeito, pode a mulher exigir que lhe seja directamente entregue a parte dos rendimentos ou proventos do marido, que o tribunal fixar. (PORTUGAL, 1966)

Ao marido, no novo Código Civil, a exemplo das Leis anteriores, também tomou para si a função de administrar os bens do casal, inclusive os de propriedade exclusiva da mulher, conforme dispõe o artigo abaixo elencado:

Art. 1678: 1. A administração dos bens do casal, incluindo os próprios da mulher e os bens dotais, pertence ao marido, como chefe da família. (PORTUGAL, 1966)

O Código Civil de 1966 deixou clara as atribuições impostas a cada cônjuge.

Ao pai cabia o papel principal e à mãe o secundário, conforme veremos no Art. 1881 e 1882, abaixo arrolados:

Art. 1881: 1. Compete especialmente ao pai, como chefe de família:

- a) Providenciar acerca dos alimentos devidos ao filho e orientar a sua instrução e educação;
- b) Prestar-lhe assistência moral conforme a sua condição, sexo e idade;
- c) Emancipá-lo;
- d) Defendê-lo e representá-lo, ainda que nascituro;
- e) Autorizá-lo a praticar os actos que, por determinação da lei, dependam do consentimento dos pais;
- f) Autorizá-lo a exercer profissão, arte ou ofício e a viver sobre si;
- g) Administrar os seus bens.

2. Quando ao menor tenha sido aplicada uma medida de prevenção criminal que ainda esteja em execução, é admitido o suprimento judicial de qualquer autorização paternal exigida por lei. (PORTUGAL, 1966)

Art. 1882: Compete especialmente à mãe:

- a) Ser ouvida e participar de tudo o que diga respeito aos interesses do filho;
- b) Velar pela sua integridade física e moral;
- c) Autorizá-lo a praticar os actos que, por determinação especial da lei, dependam do seu consentimento;
- d) Desempenhar relativamente ao filho e aos seus bens as funções pertencentes ao marido, sempre que este se encontre em lugar remoto ou não sabido ou seja impossibilitado de as exercer por qualquer outro motivo. (PORTUGAL, 1966)

Outro artigo que demonstra o papel secundário da mulher enquanto mãe dentro da unidade familiar é o Art. 1928, que confere à mãe o poder de nomear tutor ao filho menor apenas na falta ou no impedimento do pai:

Art. 1928: 1. O pai, no exercício do poder paternal, pode nomear tutor ao filho menor para o caso de vir a falecer ou se tornar incapaz; igual poder tem a

mãe na falta ou impedimento do pai.
(PORTUGAL, 1966)

Logo, houve uma discreta evolução no que tange a situação jurídica da mulher das Leis anteriores para o Código Civil de 1966, mas a mudança tão esperada pelo grupo formalmente viria apenas 10 anos após, quando do advento do 25 de abril e o advento da Constituição da República Portuguesa de 1976.

6. A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA DE 1976

Salazar viu-se impedido de dar continuidade ao seu governo por conta de um acidente, em 1968. Marcelo Caetano substituiu Salazar no comando de Portugal.

Com a Revolução do 25 de abril de 1974, há a derrubada da ditadura e a necessidade da imposição de uma nova ordem surge com a mudança da mentalidade do povo português. Os valores e os costumes mudaram e, para isso havia que se ter uma Carta que tivesse acompanhado tal mudança.

Assim, no dia 25 de abril de 1976 entra em vigor sexta e atual Carta portuguesa, responsável por traduzir a mudança social trazida pela Revolução, trouxe em seu bojo diversas inovações no que tangia à mulher. Tal fenômeno é chamado por Canotilho de “descontinuidade” (CANOTILHO, 2003, p. 195)

Em sua versão original, a Constituição de 1976 contava com 312 artigos, divididos em 5 partes mais a introdução.

Inicialmente, a igualdade de todas as pessoas perante à lei foi um dos mandamentos emanados da nova Carta. Em seu Art. 13, estava prevista a igualdade de todas as pessoas perante a lei, sendo que a ninguém caberia privilégios ou prejuízos devido ao sexo, conforme arrolado integralmente abaixo:

Art. 13.º: 1. Todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei.
2. Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião,

convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica ou condição social. (PORTUGAL, 1976)

Outra novidade foi a consignação do dever de respeito às normas emanadas dos tratados internacionais adotados pela Nação Portuguesa. Outra novidade foi a consignação do respeito às normas advindas dos tratados internacionais e a previsão da interpretação e integração dos preceitos constitucionais com o disposto na Declaração Universal dos Direitos do Homem, datada de 1948, conforme elencado abaixo:

Art. 16.º: 1. Os direitos fundamentais consagrados na Constituição não excluem quaisquer outros constantes das leis e das regras aplicáveis de direito internacional.

2. Os preceitos constitucionais e legais relativos aos direitos fundamentais devem ser interpretados e integrados de harmonia com a Declaração Universal dos Direitos do Homem. (PORTUGAL, 1976).

Outra vitória trazida às mulheres portuguesas pela Constituição de 1976 foi o direito a constituir família, contrair casamento em condições de igualdade e a igual capacidade civil dos cônjuges no que tange a manutenção e a educação dos filhos, conforme arrolado abaixo:

Art. 36.º: 1. Todos têm o direito de constituir família e de contrair casamento em condições de plena igualdade.

2. A lei regula os requisitos e os efeitos do casamento e da sua dissolução, por morte ou divórcio, independentemente da forma de celebração.

3. Os cônjuges têm iguais direitos e deveres quanto à capacidade civil e política e à manutenção e educação dos filhos.

4. Os filhos nascidos fora do casamento não podem, por esse motivo, ser objecto de qualquer discriminação e a lei ou as repartições oficiais não podem usar designações discriminatórias relativas à filiação.

5. Os pais têm o direito e o dever de educação dos filhos.

6. Os filhos não podem ser separados dos pais, salvo quando estes não cumpram os seus deveres fundamentais para com eles e sempre mediante decisão judicial. (PORTUGAL, 1976)

E, para finalizar, citamos a Professora Doutora Teresa Pizarro Beleza para dar-nos um panorama geral da atual Constituição portuguesa.

A Constituição Portuguesa, que nasce de uma Revolução já perto do fim do século XX, mostra uma evidente preocupação – como muita da legislação no campo da “igualdade” que se lhe seguiu – em *localizar* as pessoas. Na Constituição há cidadãos, mas também há pais e mães, trabalhadores, homens e mulheres (e estas tornam-se particularmente visíveis nas últimas versões do texto constitucional). Há crianças e há jovens, há idosos e há pessoas com deficiências (“cidadãos portadores de deficiência”), e a muitas destas “diferenças” a Constituição manda atender *para que se não notem* ou *para que se façam notar*, ajudando quem mais precisa.

A Compaixão e a solidariedade está muito mais obviamente presentes na nossa Constituição do que parecem estar nas práticas sociais – embora aqui, como alhures, seja provavelmente injusto e precipitado generalizar. (BELEZA, 2010, p. 104-105)

CONCLUSÃO

Nas Ordenações Filipinas o Rei tinha a mulher como seres fracos do seu entendimento. Por conta disso, seus atos poderiam ser anulados por um “Remédio” chamado Direito Valleano. No que tangia o adultério, se ele fosse praticado pela mulher, a pena imposta à mesma seria mais rígida enquanto que ao adúltero nada era disposto.

O Código Civil de 1867 previa a igualdade de todas as pessoas perante a lei, sem a distinção do sexo. No entanto, o legislador deixava a ressalvado que poderia haver exceções ao princípio e que eles seriam expressamente enumerados. Como não poderia deixar de ser, algumas dessas exceções diziam respeito às mulheres.

O princípio da fraqueza de entendimento das mulheres estava tacitamente

inserido nos artigos do diploma português, haja vista que as mulheres eram equiparadas aos menores e que a administração de todos os bens da mulher e a chefia da família cabiam ao marido. Assim, casos de negação de direitos às mulheres eram basicamente os mesmos previstos nas Ordenações Filipinas, motivo pelo qual não houve grande evolução.

A Lei Eleitoral de 1911 causou grande alvoroço. Por um lapso, o legislador deixou de consignar o sexo do eleitorado português, permitindo que Carolina Beatriz Ângelo votasse. O “lapso” foi corrigido 2 anos mais tarde, com a Lei Eleitoral de 1913, que era expressa em dizer que apenas portugueses do sexo masculino poderiam votar.

A Constituição de 1933, marco do Estado Novo em Portugal, obra da ditadura de Salazar, como não poderia deixar de ser, estava recheada de restrições às mulheres, motivo pelo qual concluímos que tal diploma legal foi agente agravante da inferioridade formal e material da mulher.

O Código Civil de 1966, que veio a substituir o de 1867, continuou atribuindo ao homem a chefia da família.

Além disso, dispensou a necessidade de autorização do marido à mulher para que a mesma pudesse exercer atividade remunerada ou para publicar os seus escritos, mas o cuidado do lar e da família ainda eram atribuídos exclusivamente às mulheres.

O marido continuava na administração dos bens da mulher, cabendo a ele um papel principal na entidade familiar e à mulher, o secundário.

E, por fim, a Constituição da República Portuguesa de 1976 foi o marco da igualdade formal entre homens e mulheres. No entanto, as mulheres até os dias de hoje sofrem com a desigualdade material, seja lá pela violência física, patrimonial ou psicológica das quais as mesmas são vítimas como forma de perpetrar o patriarcado e a dominação masculina, seja no trabalho onde, por vezes, mulheres que ocupam o mesmo cargo que homens percebem um rendimento menor.

Fato é que o 25 de abril, com a Constituição de 1976, trouxe inúmeros benefícios às mulheres, mas cabe a nós mulheres, lutarmos diariamente contra a desigualdade material, presente em muitas áreas da nossa vida e da vida das mulheres que nos cercam.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Fontes:

PORTUGAL. *Ordenações Filipinas*. Disponível em:

<<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/ordenacoes.htm>> Acesso em: 4 abr. 2012.

PORTUGAL. *Código Civil de 1867*. Disponível em: <<http://www.fd.unl.pt/Anexos/Investigacao/1664.pdf>> Acesso em: 16 de abril de 2012.

PORTUGAL. *Código Eleitoral de 3 de julho de 1913*. 7.^a ed. Imprensa Nacional de Lisboa, 1917.

PORTUGAL. *Constituição Política da República Portuguesa de 1933*. In: *Constituições Portuguesas - 1822|1826|1838|1911|1933*. Ed. Assembleia da República. Lisboa. 2009. p. 226.

PORTUGAL. *Código Civil de 1966*. Disponível em: <http://www.dgpj.mj.pt/sectores/leis-da-justica/pdf-leis2/dl-47344-1966/downloadFile/file/DL_47344_1966.pdf?nocache=1182950433.0>. Acesso em: 17 abr. 2012.

PORTUGAL. *Constituição de 1976*. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/pgdl/leis/lei_mostra_articulado.php?tabela=lei_velhas&artigo_id=&nid=4&nversao=1&tabela=lei_velhas>. Acesso em: 17 abr. 2012.

Bibliografia:

BELEZA, Teresa Pizarro. *Direito das Mulheres e da Igualdade Social: A Construção Jurídica das Relações de Género*. Ed. Almedina, 2010.

CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7.^a ed. Ed. Almedina, 2003. p. 195.

FERRO, António. Salazar: *O homem e a sua obra*. Ed. Empresa Nacional de Publicidade. 1932. p. 133.

GUIMARÃES, Elina. *A Mulher na Legislação Portuguesa*. In *Análise Social*, volume XXII, 1986. p. 558.

MARQUES, Mário Reis. *História do Direito Português Medieval e Moderno*. 2.^a ed. Ed. Almedina, 2009. p. 181.

NASCIMENTO, Walter Vieira. *Lições de história do direito*. Ed. Forense, 1984. p. 200.

SEGURADO, Milton Duarte. *O Direito no Brasil*. Bushatsky: Editora da Universidade de São Paulo, 1973. p. 177-178.